



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010561/2001-44
Recurso nº 1 De Ofício
Acórdão nº **3101-001.744 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

MULTA DE OFÍCIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. NÃO
CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Não cabe a aplicação da multa de ofício quando o tributo já havia sido declarado em DCTF e o lançamento se originou de procedimento de revisão interna de DCTF. Aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 13/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Brito, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado pela de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período entre janeiro e junho de 1997, tendo em vista a não identificação do processo judicial e pagamentos informados na DCTF do contribuinte. O lançamento constituiu-se do valor da contribuição apurada, da multa de ofício e dos juros de mora.

Discordando da cobrança dos valores lançados, o contribuinte interpôs competente impugnação, na qual alegou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, e sua nulidade. Quanto ao mérito, alegou que parte do açúcar por ela comercializado estava isento do IPI no período lançado, a teor da IN SRF nº67/1998, e, quanto aos demais tipos de açúcar comercializados, que obteve sentenças judiciais autorizando-a a não recolher o tributo nas saídas do produto.

O processo foi baixado em diligência para esclarecer se o estabelecimento filial estava entre as beneficiárias das sentenças judiciais e, em caso positivo, informar quais as saídas de açúcar referentes a safra 1996/97 foram objeto de lançamento, e quais os valores comercializados dos açúcares.

Após a diligência, foi lavrado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 595 a 599), com as seguintes informações: (i) que a filial em apreço estava entre as beneficiárias das sentenças judiciais obtidas; (ii) que a autuada, embora intimada, não prestou as informações que permitissem avaliar quais saídas, no período lançado, seriam referentes à safra 1996/97, impossibilitando a análise; (iii) quanto aos açúcares citados na IN SRF nº 67, de 1998, foi informado que a impugnante, no período em questão, comercializou apenas os do tipo granulado e granulado refinado, de acordo com os valores mensais contidos na Tabela 03 do Relatório (fls 598).

A 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº **14-30.253**, referente a sessão de julgamento ocorrida em 22 de julho de 2010, na qual julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, com a exoneração da multa de ofício lançada, mantendo parcialmente o lançamento efetuado. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AÇÚCAR. TRIBUTAÇÃO. IN 67/1998.

Conforme disposto na IN 67/1998, as saídas de açúcar tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra, refinado granulado e refinado amorfo não foram tributadas pelo IPI no período de 06/07/1995 a 16/11/1997.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento para cancelar a multa de ofício prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo constatou divergência no valor do imposto excluído do lançamento, conforme despacho de fl. 602, devolvendo os autos à DRJ para revisão do acórdão prolatado.

O referido acórdão foi revisto pelo acórdão nº 14-31.546, em sessão de julgamento de 12 de novembro de 2010.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 23/05/2011, conforme AR — Aviso de Recebimento (fls.632), e não interpôs recurso voluntário.

Em 14 de setembro de 2011, a interessada apresentou um requerimento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (fls. 646 a 651), alegando a existência dos seguintes erros materiais, com fundamento no art. 32, do Decreto nº 70.235/72: (i) descon sideração da IN nº 67/98, que teria reconhecido a não-incidência do IN para a quase totalidade dos tipos de açúcares; e (ii) a existência de decisão judicial transitada em julgado que extinguiu parte do crédito tributário. Requereu a devolução dos autos à DRJ para análise do quanto alegado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto recorreu de ofício a este Conselho, de acordo com o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício que exonerou a Interessada da multa de ofício em lançamento para constituir crédito tributário, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de decisão judicial.

A legislação tributária vigente à época do lançamento determinava o lançamento de ofício de tributos objeto de vinculação não comprovada, conforme disposto no art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

Por conseguinte, sendo constatado irregularidades, competia à autoridade fiscal efetuar o lançamento da importância não recolhida, aplicando a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Entretanto, a partir do advento do art. 18 da MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, houve revogação parcial da previsão contida no art. 90 da MP nº 2.158-35. O referido dispositivo legal determinou que o lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, limitar-se-ia à imposição de multa isolada nos casos de compensação indevida em que o crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal, que o crédito fosse de natureza não tributária ou em que ficasse caracterizada fraude ou sonegação.

A matéria foi objeto de Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2004, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, com as seguintes conclusões:

[...]

c) os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal;

d) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.(...)”

De acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal, no caso em análise deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional (CTN), como corretamente foi efetuado pela Delegacia de Julgamento.

Portanto, correta a exclusão da multa de ofício lançada, por aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Quanto ao requerimento apresentado em 14 de setembro de 2011 (fls. 646 a 651), não compete a este colegiado sua apreciação. Assim dispõe o Regimento Interno do CARF sobre sua competência para julgamento, conforme previsão do artigo 37 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exceto quando se tratar de recurso voluntário regularmente interposto, não compete a este órgão colegiado a apreciação de um requerimento endereçado a outro órgão, no caso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, com alegações de erros materiais, por falta de previsão legal. As inexistências materiais, devidas a lapso manifesto poderão ser corrigidos, a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade que

Processo nº 11610.010561/2001-44
Acórdão n.º **3101-001.744**

S3-C1T1
Fl. 5

proferiu a decisão errônea, não ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exceto em decisões do próprio Conselho, conforme previsto no artigo 66 de seu Regimento Interno.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das sessões, em 14 de outubro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]